

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 5/2023

Brasília, 20 de abril de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Programa Transformação. Reserva de vagas nos contratos de trabalho dos tribunais para mulheres em vulnerabilidade 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O deferimento de liminar e prolação de nova sentença, mais de 10 anos após a coisa julgada, autoriza Revisão Disciplinar no CNJ diante do arquivamento no tribunal local..... 2

Não há justa causa para apurar hasteamento da bandeira do império do Brasil na sede de tribunal se a finalidade era histórica e comemorativa 3

Procedimento de Controle Administrativo

Ilegalidade dos critérios utilizados pelo TJRR para pagamento da PAE no período de setembro de 1994 a dezembro de 2004. Aplicação do teto constitucional vigente na data do vencimento de cada parcela..... 4

Em processos administrativos que podem ter implicações disciplinares, o investigado é chamado a defender-se dos fatos e não do enquadramento jurídico das condutas. Abertura de PAD para apurar suposta prática de assédio sexual..... 5

O juiz não pode editar portarias de caráter geral e abstrato sobre direitos das crianças e adolescentes. Vedação do ECA..... 5

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de censura aplicada a juiz por manifestações de índole política nas redes sociais com caráter ofensivo e depreciativo direcionadas a autoridades..... 6

Reclamação Disciplinar

Prática de nepotismo enseja abertura de PAD. A aposentadoria voluntária não acarreta perda de objeto 7

Indícios de violência doméstica, psicológica e sexual contra mulheres recomendam a abertura de PAD e o afastamento do magistrado..... 7

Recurso Administrativo

CNJ aprova Enunciado Administrativo sobre auxílio pré-escolar às magistradas e aos magistrados. Julgamento com perspectiva de gênero 8

Nas penalidades da Lei nº 8.935/1994 a cartórios, aplicam-se os prazos prescricionais da Lei nº 8.112/1990. O termo inicial é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente 9

A cobrança de 50% no registro do primeiro imóvel financiado pelo SFH, feita por cartórios com base em norma nula da Corregedoria-Geral de Alagoas, deve ser devolvida.....10

Revisão Disciplinar

Não há ilicitude no uso de prova emprestada encontrada de forma fortuita em processo criminal no qual o juiz não participou, se houve contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo10

O Acórdão que inadmitte recursos se torna definitivo no momento de sua publicação11

Constatado que o juiz já foi punido com a pena de censura pelo mesmo comportamento negligente, não se mostra desarrazoada a imposição de disponibilidade.....12

Programa Transformação. Reserva de vagas nos contratos de trabalho dos tribunais para mulheres em vulnerabilidade

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou, através de Ato Normativo, o Programa Transformação de caráter nacional, permanente e de fluxo contínuo no Poder Judiciário, à exceção do STF.

A Resolução aprovada estabelece critérios para a reserva de, no mínimo, 5% das vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados dos tribunais e conselhos para mulheres em condições de vulnerabilidade.

A proposta surgiu na Comissão Permanente de Políticas de Prevenção a Vítimas, Testemunhas e Vulneráveis diante da necessidade de regulamentar a Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

O art. 25, §9º, inciso I, da nova Lei, prevê a reserva de vagas, em contratações públicas, para mulheres vítimas de violência doméstica e egressas do sistema prisional.

O Programa amplia esse rol e considera como mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social: i) as vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar; ii) as trans e travestis; iii) as migrantes e refugiadas; iv) em situação de rua; v) as egressas do sistema prisional; vi) as indígenas, campesinas e quilombolas. As pretas e pardas têm prioridade na ocupação das vagas.

O percentual de 5% das vagas aplica-se a contratos com o mínimo de 25 colaboradores e deve ser mantido durante toda a execução contratual.

Os tribunais e conselhos poderão, de acordo com suas peculiaridades regionais, editar normas complementares.

A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas no Programa Transformação será mantida em sigilo pela empresa contratada, pelos tribunais e pelo CNJ.

[ATO 0001930-77.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.](#)

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O deferimento de liminar e prolação de nova sentença, mais de 10 anos após a coisa julgada, autoriza Revisão Disciplinar no CNJ diante do arquivamento no tribunal local

A jurisprudência do CNJ admite a instauração de Revisão Disciplinar quando a decisão proferida pelo tribunal de origem destoava da gravidade extraída a partir da evidência dos autos.

O art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

No caso dos autos, o juiz teria julgado improcedentes pedidos de reintegração em cargo público e, mais de 10 anos depois, resolveu julgar procedentes os mesmos pedidos, das mesmas partes, em outros autos, contrariando a coisa julgada.

Num primeiro momento, após apuração em PAD, o tribunal local condenou o magistrado à pena de aposentadoria compulsória.

Depois, em análise de Embargos de Declaração, por apertada maioria, 6 dos 11 votos, o tribunal

acolheu e atribuiu efeito infringente ao recurso a fim de modificar o julgado embargado para improcedência e arquivamento do PAD.

Mas no âmbito judicial, o tribunal reformou as sentenças do magistrado, sob o fundamento de que as ações anteriores, cujas sentenças já haviam transitado em julgado, eram idênticas, repetindo-se as partes, o pedido e a mesma causa de pedir.

A prova dos autos indica que o juiz não observou os institutos basilares do direito, acolhendo teses que subverteram o processo civil e a racionalidade do sistema jurídico. Há indícios de ofensa à segurança jurídica, ao devido processo legal, à economia processual, além dos deveres do art. 35, I, da LC nº 35/1979, bem como artigos 1º, 2º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Não se discute o conteúdo, mas a condução do magistrado nos processos e o cenário no qual foram proferidas as decisões.

Aparentemente o magistrado tinha intenção de favorecer as partes nas demandas judiciais. De forma teratológica, passou a refutar a motivação das sentenças por ele mesmo proferidas, como se tivesse competência para reformar sentenças já transitadas em julgado.

Nesse contexto, o Conselho, por unanimidade, instaurou, de ofício, Revisão Disciplinar, com fundamento no art. 103-B, § 4º, V, da CF, e nos arts. 82, 83, I, e 86 do RICNJ, em face do acórdão proferido pelo Órgão Pleno do tribunal local que julgou improcedente o procedimento administrativo em desfavor do magistrado.

PP 0002550-94.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Não há justa causa para apurar hasteamento da bandeira do império do Brasil na sede de tribunal se a finalidade era histórica e comemorativa

É inadmissível a instauração de processo disciplinar sem indícios ou fatos que demonstrem ter o magistrado descumprido deveres funcionais ou normas éticas da magistratura.

No caso em exame, considerou-se que não há infração disciplinar na conduta do presidente de tribunal de justiça que, com finalidade meramente histórica e comemorativa do bicentenário da Independência do Brasil, fez hastear a bandeira do Império no edifício-sede do órgão.

Não se desconhece o recente clima de polarização e agressividade política assumida, inclusive, por autoridades do Poder Judiciário.

Tais condutas têm sido fiscalizadas, controladas e punidas pelo CNJ. Contudo, não se pode incluir o ato do magistrado neste contexto.

O fato ocorreu nas comemorações do bicentenário da Independência do Brasil.

A análise dos autos não apresenta flagrante desrespeito ao Pavilhão Nacional.

À época, o próprio tribunal divulgou a colocação da bandeira, fazendo menção ao início das comemorações alusivas da Independência do Brasil, sem conotação político-partidária ou ideológica.

Ademais, o Pavilhão Nacional continuou em seu lugar de destaque, sem qualquer desprestígio, no mesmo edifício-sede do tribunal.

A ordem do CNJ para retirar a bandeira do Império foi de pronto cumprida pelo magistrado.

Por unanimidade, o Colegiado julgou improcedente o pedido de providências.

PP 0006888-77.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Ilegalidade dos critérios utilizados pelo TJRR para pagamento da PAE no período de setembro de 1994 a dezembro de 2004. Aplicação do teto constitucional vigente na data do vencimento de cada parcela

O direito dos magistrados à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 630/DF e reafirmado pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) 0002613-42.2008.2.00.0000. A legalidade da concessão da verba é questão superada.

Ocorre que, para quitar a PAE, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) utilizou o valor-base de R\$3.000,00 para todos os pagamentos. Ou seja, desde a primeira parcela.

A medida gerou créditos superiores ao que era devido. Em determinados períodos, os valores apurados pelo Tribunal superaram os valores da PAE pagos aos Ministros do Supremo.

Por exemplo, a parcela da PAE relativa a 1º de setembro de 1994, o desembargador do TJRR deveria receber R\$ 537,95. Entretanto, o Tribunal pagou R\$ 2.700,00, atualizados monetariamente.

A unidade administrativa responsável pelos cálculos deveria buscar informações acerca dos valores pagos pelo Supremo, à época do vencimento das parcelas da PAE, para adotá-los como referência, mas tais regras não foram observadas pelo TJRR.

O Tribunal também deixou de observar o teto constitucional vigente à época do vencimento das parcelas para pagamento dos valores retroativos.

Para justificar os pagamentos acima do teto constitucional, o tribunal trouxe a concepção atual do auxílio-moradia, e assim, atribuir à PAE viés indenizatório.

Todavia, no período em que o direito à percepção da PAE foi reconhecido, a verba era paga a todos os magistrados, sem necessidade de requerimento ou comprovação de despesas para ressarcimento.

Ademais, o STF já assentou que a PAE integra os vencimentos dos magistrados, o que realçou sua natureza remuneratória e afastou a possibilidade de isentar os pagamentos retroativos do teto constitucional.

O CNJ tem atribuição constitucional para promover o controle de atos administrativos que impactem na atuação financeira dos órgãos do Poder Judiciário.

As decisões do TJRR relativas ao pagamento da PAE aos magistrados são passíveis de controle, uma vez que implicaram no desembolso de vultosa quantia de recursos públicos.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade dos critérios utilizados pelo TJRR no pagamento da PAE relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 2004.

Os novos cálculos da verba devem ocorrer em procedimento administrativo individual, no qual seja garantido ao beneficiário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal deve adotar como paradigma os valores mensais pagos aos Ministros do Supremo na data do vencimento de cada parcela.

As parcelas devem ser escalonadas na forma prevista pelo inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998.

A correção dos valores deve observar as diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 870.897/SE - Tema de Repercussão Geral 810, ratificado no julgamento da ADI 5.348/DF, e decisão do STJ no REsp 1.495.146/MG - Tema Repetitivo 905.

Em relação aos juros moratórios, incide o entendimento majoritário fixado pelo CNJ no PP 0006369-05.2021.2.00.0000.

O Tribunal deve respeitar o teto remuneratório constitucional vigente à época do vencimento de cada parcela da PAE, objeto de pagamento retroativo.

Após o cumprimento das determinações, o TJRR deve informar ao Conselho, em até 30 dias, o montante devido a cada magistrado, o valor eventualmente pago a maior e a forma de quitação de eventuais créditos, se for o caso.

Em processos administrativos que podem ter implicações disciplinares, o investigado é chamado a defender-se dos fatos e não do enquadramento jurídico das condutas. Abertura de PAD para apurar suposta prática de assédio sexual

Há entendimento sedimentado no CNJ de que o investigado se defende dos fatos e não da capitulação contida na peça acusatória, sendo possível que o julgador confira aos fatos definição jurídica diversa da inicial.

Ao não formar maioria absoluta para instaurar PAD contra o juiz diante das provas existentes nos autos de possível cometimento de assédio sexual e determinar o arquivamento, o tribunal de origem gerou um estado de coisas que afronta os princípios aplicáveis à espécie nas esferas internacional, constitucional e legal.

A prática do assédio sexual é, antes de tudo, a negação de diversos direitos constitucionais assegurados às mulheres. Atinge o direito à igualdade que inaugura o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição de 1988.

O artigo 216-A do Código Penal criminaliza a conduta, cominando pena de detenção de 1 a 2 anos.

É no bojo do PAD, garantido o devido processo legal, que se pode melhor avaliar a veracidade ou não da imputação.

Diante desses argumentos, o Plenário do CNJ, por maioria, decidiu desconstituir o julgamento do tribunal local que determinou o arquivamento da apuração. O Colegiado instaurou PAD em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerou-se desnecessário afastar o magistrado das funções, uma vez que os fatos são conhecidos desde 2016.

Vencidos os Conselheiros Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que julgavam improcedente o PCA. Vencido, ainda, o Conselheiro Richard Pae Kim, que reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e votou pela extinção da punibilidade. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas.

[PCA 0004541-76.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

O juiz não pode editar portarias de caráter geral e abstrato sobre direitos das crianças e adolescentes. Vedação do ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) admite a edição de atos normativos pelo Judiciário, mas fixa as hipóteses para o exercício desse poder disciplinar/autorizador e veda as determinações de caráter geral – art. 149, inciso I, § 2º.

O juiz ou juíza atuará, caso a caso, quando provocado, devendo fundamentar os atos. Não detém mais a prerrogativa de estabelecer medidas abstratas, por meio de portaria ou provimento, ao seu arbítrio, como lhe assegurava o revogado Código de Menores - art. 8º da revogada Lei 6.697/1979.

Ainda que o objetivo seja superar deficiências identificadas na assistência social e nos conselhos tutelares da cidade ou prevenir fraudes contra crianças, tais adversidades não autorizam a adoção de medidas que extrapolam preceito legal. Não avocam para o Judiciário poder normativo geral que este não detém.

Constatadas hipóteses em que se fazia necessária a edição de portarias ou alvarás, tais documentos devem ser produzidos dentro dos limites traçados pelo ECA, regulando situações jurídicas individualizadas, sob pena de ofensa direta à previsão legal.

Como o tema já é regulado pelo próprio ECA, é desnecessária determinação genérica do CNJ para sua observância. No entanto, devem ser acolhidos os pleitos para desconstituir regras gerais voltadas à suposta proteção de crianças e adolescentes editadas em varas judiciais.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por maioria, conheceu em parte dos pedidos. Na parte conhecida, julgou-os procedentes, para declarar a invalidade da Portaria 3/2015 e do Ofício 131/2017, editados pela 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, bem como da Portaria 1/2019, expedida pela 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, ambas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Contudo, modulou, os

efeitos jurídicos da decisão para eficácia *ex nunc*.

Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mário Goulart Maia e Marcello Terto, que julgavam improcedente o pedido.

PCA 0004919-61.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de censura aplicada a juiz por manifestações de índole política nas redes sociais com caráter ofensivo e depreciativo direcionadas a autoridades

O direito à liberdade de expressão está no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Contudo, a liberdade de manifestação consagrada no texto da Constituição não é absoluta nem ilimitada. É passível de restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito.

Para magistrados, isso implica deveres e responsabilidades a fim de resguardar os postulados e princípios norteadores da magistratura.

Aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária - art. 95, parágrafo único, inc. III, CF.

O art. 36, inciso III, da LOMAN ampliou o rol de limitações.

Por sua vez, o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional estabeleceu parâmetros para o uso do e-mail institucional e das redes sociais pelos membros e servidores do Poder Judiciário.

As qualidades pessoais projetadas pelo juiz afetam todo o sistema judicial e, portanto, a confiança e a credibilidade depositadas pelos cidadãos na instituição.

Não por outras razões, recaem sobre os juízes restrições e exigências pessoais distintas daquelas direcionadas aos cidadãos em geral.

As manifestações de magistrados que ostentam cunho ofensivo e depreciativo quanto à condução de julgamento por órgão judicial diverso lançam dúvidas à lisura e à dignidade de outros membros da judicatura.

Ou seja, ultrapassam os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.

Mesmo fora do exercício da judicatura, a prudência e a cautela devem nortear os magistrados.

O exercício de juízo depreciativo envolvendo o teor de decisões do Supremo Tribunal Federal comprometem a credibilidade da Justiça.

As manifestações de índole política nas redes sociais, as quais refletem busca de autopromoção, incitando inclusive procedimento de *impeachment* em desfavor de um dos integrantes do STF, configuram falta funcional do magistrado reprovável pelo CNJ.

A conduta viola os arts. 35, I e VIII, e 36, III, da LOMAN, bem como arts. 4º, 12, II, 15, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além dos arts. 2º, 3º e 4º do Provimento CNJ nº 71/2018.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou nulidades e demais questões prejudiciais suscitadas e, no mérito, julgou procedentes as imputações para aplicar pena de censura ao magistrado, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 3º, inciso II, c/c art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Na dosimetria, foram observados o grau de reprovabilidade da conduta, seus resultados e prejuízos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PAD 0003280-37.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Prática de nepotismo enseja abertura de PAD. A aposentadoria voluntária não acarreta perda de objeto

A nomeação da filha de desembargador por outro com finalidade exclusiva de cedê-la informalmente ao gabinete do pai e, em troca, a nomeação da esposa de desembargador por outro para cedê-la informalmente ao gabinete do marido são situações que configuram prática de nepotismo.

A informalidade apenas agrava a situação, pois demonstra objetivo de ocultação.

O fato de as servidoras serem concursadas não afasta a prática do nepotismo. É o que dispõe a parte final do § 1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 7/2005.

A assinatura do magistrado na avaliação de desempenho, sem que a servidora esteja sob sua fiscalização, supervisão e subordinação implica na inserção de dados não verdadeiros em documento público.

Essa prática, configura falta de exatidão no cumprimento de atos de ofício, bem como falta de assídua fiscalização de seus subordinados.

A ausência de uso de senha ou acesso pessoal aos sistemas de trabalho pelas servidoras cedidas é indício da condição popularmente nominada de "fantasma".

Os argumentos de “necessidade de serviço”, “ausência de lesão ao Erário” e “efetiva prestação dos serviços” não afastam o ilícito.

Nesse quadro, as condutas descumprem o artigo 35, incisos I e VII, da LOMAN, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como os incisos I, II e III do art. 2º da Resolução CNJ nº 7/2005 e, ainda, os artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notícia recente de pedido de aposentadoria voluntária de um dos desembargadores investigados não impede a abertura de PAD em razão das consequências jurídicas que podem ocorrer com eventual condenação, conforme precedentes do Conselho e do STJ.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar processo disciplinar contra 2 desembargadores, aprovando-se, de plano, a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0000925-88.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Indícios de violência doméstica, psicológica e sexual contra mulheres recomendam a abertura de PAD e o afastamento do magistrado

A Reclamação Disciplinar (RD) não decide, de forma conclusiva, sobre a culpa ou não do magistrado. É mero instrumento preparatório onde se verifica a existência de indícios de irregularidade.

As questões trazidas na RD devem ser explicadas em Processo Administrativo Disciplinar.

A Reclamação tem caráter inquisitorial. O pleno exercício do contraditório e da ampla defesa se dá com a abertura de PAD.

Os atos de violência doméstica, psicológica e sexual contra mulheres e práticas intimatórias, não episódicas, possivelmente para subjugar as vítimas, ocultar das autoridades os atos graves e alcançar impunidade, se comprovados, além de crime, indicam a prática de infrações disciplinares pelo magistrado.

As garantias inerentes à magistratura devem se compatibilizar com os direitos fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito. O cidadão tem o direito de ser julgado perante um magistrado dotado de idoneidade, de integridade e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

O Brasil assumiu compromissos internacionais para prevenção e combate à violência contra mulher. O país é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, 1994, Decreto nº 1.976/1996, do Plano de Ação da IV Conferência Mundial

sobre a Mulher (1995), entre outros instrumentos de Direitos Humanos.

Em se tratando de violência sexual, a palavra da vítima tem peso destacado no exame dos processos. O motivo é que em regra os atos se dão clandestinamente de modo a não permitir testemunhas. Tal compreensão não significa o acolhimento incondicional da palavra da vítima, mas o reconhecimento de sua relevância no conjunto da prova dos autos.

O compromisso do Conselho com o assunto resultou na aprovação da Resolução CNJ nº 492/2023, a qual estabelece regras para a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito de todo o Poder Judiciário brasileiro. No referido Protocolo, idêntico enfoque é atribuído à palavra da vítima.

Com esses argumentos, o Plenário do CNJ decidiu abrir Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de juiz, por atos contrários aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, inciso VIII, da LOMAN; e artigos 15, 16 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem prejuízo da continuidade das apurações e das providências já adotadas pelo tribunal de origem.

De forma excepcional e preventiva, o Colegiado decidiu afastar o magistrado das funções jurisdicionais.

[RD 0000134-51.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Recurso Administrativo

CNJ aprova Enunciado Administrativo sobre auxílio pré-escolar às magistradas e aos magistrados. Julgamento com perspectiva de gênero

O Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento parcial a recurso para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio pré-escolar para magistradas e magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) desde que preenchidos requisitos regulamentares.

O Colegiado determinou ao Tribunal a adoção de providências para pagamento de eventuais valores retroativos e aprovou Enunciado Administrativo com o seguinte teor: o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo tribunal.

O julgamento se deu com base no direito da criança à educação infantil previsto na Constituição como direito fundamental, com prioridade absoluta e aplicabilidade imediata – artigos 6º, 208, IV e 227 combinados com o artigo 5º, § 1º, da CF.

A legislação infraconstitucional também consagra a importância desse direito às crianças, inclusive para o desenvolvimento do país – artigos 4º e 54, IV, da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já o benefício do auxílio pré-escolar tem fundamento no art. 208, IV, da CF e no artigo 54 do ECA, que asseguram assistência pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos.

A Resolução CNJ nº 13/2006, que dispõe sobre o subsídio mensal dos magistrados, prevê o auxílio aos juízes, independentemente do segmento a que pertençam. O ato normativo refere-se ao auxílio pré-escolar como verba de caráter eventual e a exclui do teto remuneratório.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a divisão do Judiciário em segmentos não afasta o caráter nacional da magistratura. Dessa forma, não pode o CNJ apregoar que apenas parte dos magistrados possa receber o auxílio pré-escolar.

A verba já é garantida aos magistrados da justiça federal, trabalhista e por alguns tribunais de justiça.

À vista dessas considerações, o pagamento do auxílio pré-escolar às magistradas e aos magistrados que se enquadrem nas regras de concessão do benefício, incluindo os do TJRS, preserva determinações constitucionais.

A intervenção do CNJ não representa ingerência na autonomia dos tribunais. Eventual ingerência ocorreria se o Conselho fixasse valor a ser pago a título de auxílio pré-escolar, o que não é o caso.

De acordo com o entendimento assentado pelo CNJ no PCA nº 0003335-76.2008.2.00.0000, a concessão do benefício exige prévia regulamentação.

Como no TJRS há norma para os servidores desde 2012, que só não contemplou os magistrados por opção do Tribunal, a verba já era devida desde aquela época.

O pagamento de eventuais valores retroativos deverá observar a prescrição quinquenal e admite o parcelamento do passivo para fins de enquadramento nos limites orçamentários do Tribunal.

Por fim, não se pode desconsiderar a perspectiva de gênero no julgamento da demanda. Os encargos da maternidade nos primeiros anos da criança recaem na mulher, por razões culturais e biológicas. Dificultar o acesso de juízas e de esposas ou companheiras de juízes à educação pré-escolar dos seus filhos representaria aumentar o peso da dupla jornada, doméstica e profissional, criando obstáculo e desvantagem às mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens, em afronta ao artigo 5º, I, da CF.

A compreensão quanto às dificuldades de acesso à educação pré-escolar para juízas e esposas/companheiras de juízes não se restringe apenas a mulheres heterossexuais, mas também afeta casais homoafetivos e famílias monoparentais lideradas por homens ou mulheres.

[PP 0007434-06.2019.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanhotene, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Nas penalidades da Lei nº 8.935/1994 a cartorários, aplicam-se os prazos prescricionais da Lei nº 8.112/1990. O termo inicial é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente

A Lei Federal nº 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores - arts. 30, 31 e 32, mas não dispõe sobre prazos prescricionais.

Se as penalidades estão em lei federal, o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial deve ser preenchido por lei de igual origem.

Assim, nas sanções disciplinares destinadas a delegatários do serviço extrajudicial, aplicam-se, por analogia, os prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da *actio nata*. Ou seja, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

O equívoco do tribunal na interpretação literal de dispositivo do estatuto dos funcionários públicos estaduais, o qual estabelece como início da prescrição a data dos fatos, é ilegal. A interpretação é incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo e autoriza a intervenção do CNJ para exercer o controle da legalidade previsto no art. 103-B, §4º, II, da CF.

A intervenção do Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional. Limita-se ao controle de legalidade dos atos praticados pelo tribunal.

Dessa forma, o CNJ vela pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afasta evidente teratologia, mas não revisa ou anula decisão administrativa da origem.

Com base no exposto, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos recursos administrativos, mantendo decisões monocráticas que afastam a prescrição de casos em que a corregedora-geral reconheceu como termo inicial a data dos fatos. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos para reconhecer a interpretação do tribunal local.

Os Conselheiros Mauro Pereira Martins, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello aderiram ao voto do relator pelo princípio da colegialidade, mas manifestaram ressalva de entendimento pessoal quanto a autonomia dos tribunais e aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos casos.

[PP 0005916-10.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

[PP 0007861-32.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

[PP 0008361-98.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

A cobrança de 50% no registro do primeiro imóvel financiado pelo SFH, feita por cartórios com base em norma nula da Corregedoria-Geral de Alagoas, deve ser devolvida

O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem como objetivo promover o direito fundamental à moradia - artigo 6º da CF/1988. Em especial, para as classes da população de menor renda - artigo 1º da Lei nº 4.380/64.

Sobrepor os interesses financeiros das serventias extrajudiciais à proteção desse direito fundamental vai contra os princípios do SFH e o espírito da regra trazida pelo artigo 290 da Lei de Registros Públicos.

Para compreensão da controvérsia, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas editou, em 2011, o Provimento GCJ/AL nº 11/2011, o qual concedia o desconto de 50% nos emolumentos cobrados em decorrência da primeira aquisição imobiliária, para fins residenciais, financiada pelo SFH.

Depois, editou o Provimento CGJ/AL nº 4/2016, que revogou o Provimento CGJ/AL nº 11/2011, e suprimiu o desconto, sob a justificativa de que o inciso III, do art. 151, da Constituição Federal não autoriza a União a instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante de decisão proferida pelo STF, quanto à aplicação e à constitucionalidade do artigo 290 da Lei dos Registros Públicos, a Corregedoria alagoana declarou a nulidade absoluta do Provimento CGJ/AL nº 04/2016, e expediu o Provimento CGJ/AL nº 13/2017, instituindo, mais uma vez, a dedução de 50%.

Ocorre que esse último ato regulamentar previu expressamente que seus efeitos ocorreriam apenas a partir de sua publicação - efeitos *ex nunc*. Isso autorizaria os delegatários a não devolverem os valores cobrados indevidamente dos contribuintes.

O CNJ já havia apreciado a matéria no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0001402-19.2018.2.00.0000, oportunidade em que declarou nula a decisão proferida em processo administrativo da Corregedoria local, de forma a excluir a determinação de eficácia *ex nunc* do Provimento CGJ/AL nº 4/2016. Na mesma oportunidade, o Conselho declarou a nulidade parcial do artigo 2º do Provimento CGJ/AL nº 13/2017, para dele excluir a expressão “a partir da vigência do presente Provimento”.

Em razão da natureza tributária, o recebimento impróprio de 50% dos emolumentos pelos delegatários, ainda que de boa-fé, deve ser restituído, visto que se equipara a cobrança indevida feita pelo Estado em prejuízo do cidadão.

Não cabe, porém, ao CNJ definir critérios de devolução de valores, os quais deve ocorrer de acordo com a legislação em vigor.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido referente aos 50% dos emolumentos relativos à aquisição do primeiro imóvel financiado pelo SFH, recolhidos com fundamento no revogado Provimento CGJ/AL nº 04/2016. Determinou, ainda, que se observe o inteiro teor da decisão antes proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 0001402-19.2018.2.00.0000.

Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (então Relatora), Jane Granzoto e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que negavam provimento ao recurso.

[PP 0008038-98.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Revisão Disciplinar

Não há ilicitude no uso de prova emprestada encontrada de forma fortuita em processo criminal no qual o juiz não participou, se houve contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo

O fato de interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como prova na esfera administrativa, especialmente quando o magistrado indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às gravações e sobre elas foi possível sua manifestação.

A doutrina e a jurisprudência do STJ admitem a prova emprestada de outro processo se respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo de destino, no qual será utilizada.

Na mesma linha, o STF possui precedentes admitindo o uso de elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro, colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica envolvendo pessoa sem prerrogativa.

No mesmo sentido, o CNJ já decidiu pela possibilidade de compartilhamento de provas colhidas em sede de investigação criminal e encontradas de forma fortuita.

A interceptação telefônica é uma modalidade de prova produzida sob sigilo e sem conhecimento dos interlocutores. Por isso, o contraditório acerca de tal modalidade de prova é sempre posterior. Somente após sua documentação nos autos, cabe ao interessado discutir a validade e a eficácia da prova.

Assim, o contraditório e ampla defesa a serem garantidos ao magistrado como condição para a validade da utilização da prova não são aqueles do processo originário (processo criminal), mas devem ser assegurados no próprio processo disciplinar.

A adoção de entendimento diverso levaria à impossibilidade de utilizar provas obtidas em processos criminais nos processos administrativo-disciplinares, pois frequentemente as partes são diversas.

O magistrado não era o alvo do processo criminal. No decorrer das investigações é que foi constatada sua participação. As provas encontradas de forma fortuita foram encaminhadas ao tribunal competente.

A prova emprestada foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade em que o juiz impugnou a interceptação com a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e a juntada de documentos e de petições no processo disciplinar.

Dessa forma, não há violação ao devido processo legal.

Com base nesses e em outros argumentos, o Colegiado, por unanimidade, indeferiu pedido de adiamento formulado pela defesa e conheceu em parte a Revisão Disciplinar. Na parte conhecida, julgou improcedentes os pedidos, mantendo a decisão do tribunal local de aposentadoria compulsória do magistrado por participação em esquema de transferências de presos.

[RevDis 0001799-83.2015.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcio Luiz Freitas](#), julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

O Acórdão que inadmite recursos se torna definitivo no momento de sua publicação

A insatisfação do magistrado com o resultado do julgamento e a sucessiva interposição de recursos incabíveis não alteram a data de trânsito em julgado da decisão condenatória.

O entendimento diverso seria temerário, pois a formação da coisa julgada dependeria da disposição do magistrado em prosseguir ajuizando medidas que, embora incabíveis, não poderiam deixar de ser processadas pelo tribunal local.

Para o início do procedimento de Revisão Disciplinar de juízes, a Constituição Federal de 1988 não faz outra exigência senão a relativa ao prazo de menos de um ano do julgamento.

O CNJ está adstrito exclusivamente: i) ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e ii) à indicação das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

Na linha de precedentes do Conselho, considera-se a data do trânsito em julgado administrativo como marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Somente a partir do momento em que a decisão se torna irrecorrível, surge para os legitimados o direito de propor a revisão e tem início o prazo de perempção.

No caso analisado, o Acórdão condenatório foi proferido no tribunal local em 28/11/2019. O trânsito em julgado foi certificado na data de sua publicação, 5/12/2019.

O requerente opôs Embargos de Declaração, não conhecidos pelo relator da origem em 17/12/2019, e interpôs Agravo Regimental, desprovido pelo plenário do tribunal no dia 12/3/2020. A revisional foi proposta somente em 13/7/2021.

Na linha de precedentes do STJ, proferido o Acórdão pelo órgão máximo do tribunal e não sendo cabível nenhum recurso, forma-se, imediatamente, a coisa julgada administrativa.

Assim, o prazo constitucional de menos de um ano para a proposição da revisão não foi observado pelo magistrado.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento da RevDis.

RevDis 0005339-32.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Constatado que o juiz já foi punido com a pena de censura pelo mesmo comportamento negligente, não se mostra desarrazoada a imposição de disponibilidade

Se o magistrado já foi apenado em outro processo disciplinar em razão do excesso de prazo, por não impulsionar processos judiciais, a reiteração da conduta afasta, de plano, a pena de advertência.

Necessário, ainda, reconhecer que a pena de censura anteriormente aplicada não atingiu o objetivo de prevenir e de coibir a violação dos deveres funcionais. Uma nova pena de mesma natureza seria ineficaz.

O Conselho já assentou ser cabível a pena de disponibilidade em casos de reiterada negligência na prestação jurisdicional.

Havendo elementos nos autos da origem que comprovam a baixa produtividade, a postura inerte diante do volume de feitos em atraso e o comportamento omissivo do magistrado, descabe a tese de que o acórdão que lhe aplicou pena seria contrário à evidência dos autos.

Conclui-se que as condutas foram devidamente apreciadas pelo tribunal local à luz das provas produzidas e que o pedido revisional tem natureza meramente recursal.

Pelas mesmas razões, não há afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente a Revisão Disciplinar proposta contra acórdão de tribunal que aplicou a pena de disponibilidade a juiz por negligência reiterada no impulso oficial de processos.

RevDis 0007368-55.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 11 de abril de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br